SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108001 - ES (2026/0247700-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LENILSON CANDIDO DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA - RJ138841
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses defensivas não foram previamente examinadas e debatidas pelo Tribunal de origem em sede de apelação, de maneira que a apreciação dessas alegações diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5968cfe2-6327-434a-b15b-debb28be2f06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108001 - ES (2026/0247700-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LENILSON CANDIDO DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA - RJ138841
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses defensivas não foram previamente examinadas e debatidas pelo Tribunal de origem em sede de apelação, de maneira que a apreciação dessas alegações diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LENILSON CÂNDIDO DA ROCHA, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 000201-07.2016.8.08.0010.

Em suas razões, o agravante alega que as nulidades suscitadas foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça, de maneira que não há que se falar em supressão de instância.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação deste feito à Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59416448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:20
Código de Controle do Documento: 776b3fc0-47ae-4063-9c8a-73bb0ab56afd

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

O agravante foi denunciado, juntamente com outros trinta e seis indivíduos, todos investigados no bojo da *Operação Saturação*, deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, destinado para apurar a atuação de um grupo voltado ao tráfico de drogas e outros delitos relacionados. No curso da operação, alguns investigados foram presos em flagrante e foram realizadas diversas apreensões de drogas e armas de fogo. De acordo com as investigações, o agravante, mesmo preso no Presídio Carlos Tinoco, em Campos dos Goytacazes, no Rio de Janeiro, continuava a coordenar o tráfico de entorpecentes e de armas na região de Bom Jesus do Norte.

Ao final da instrução, o agravante foi condenado pelos crimes de tráfico, associação para o tráfico e corrupção de menores. A pena foi fixada em 27 anos e 7 meses de reclusão, mais 2475 dias-multa. A sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo defensivo. Foi interposto recurso especial, inadmitido na origem. O agravo em recurso especial (AREsp n. 2.484.210/ES) não logrou êxito em destrancar o apelo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

A alegação defensiva levantada neste *habeas corpus* diz respeito ao fato de que advogado dativo nomeado para a defesa do agravante também atuou na representação do corréu Romério de Souza Martins, cujo depoimento foi utilizado para incriminá-lo.

As alegações defensivas não foram previamente apreciadas pela Corte estadual, de maneira que o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de emitir juízo acerca dos argumentos apresentados, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Ao ensejo:

> *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS). **ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ILEGALIDADE NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ENTRE DELATADO E DELATOR. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** FALTA DE INDICAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 166.373. PENDÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59416448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:20
Código de Controle do Documento: 776b3fc0-47ae-4063-9c8a-73bb0ab56afd

FIXAÇÃO DAS DIRETRIZES E ALCANCE DO JULGADO PELO STF. PARECER ACOLHIDO.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu, no HC n. 166.373, que as alegações finais dos réus colaboradores, quando possuem carga acusatória, devem preceder os memoriais dos corréus delatados, sob pena de nulidade, ocasião em que assentou que formularia a tese jurídica sobre a matéria, para definir os critérios de aplicação da nova interpretação, sobretudo eventual modulação de efeitos, o que ainda não ocorreu.
2. É inadmissível o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa questão neste *writ*, porquanto não levantada oportunamente perante as instâncias ordinárias, não debatida nem decidida no acórdão impugnado, a configurar nítida supressão de instância.
3. A Lei Processual Penal em vigor adota, nas nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte.
4. É, portanto, inviável a aplicação do entendimento adotado pelo Plenário da Suprema Corte no referido julgamento à hipótese em análise, porque não houve o questionamento à época por parte da defesa, tampouco houve a indicação concreta de prejuízo e também porque o novel entendimento não é prontamente aplicável de forma irrestrita.
5. Habeas corpus denegado. Prejudicado o agravo regimental. (HC n. 541.162/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 15/6/2021.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÂNIMO DIFAMATÓRIO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. Constata-se, da análise do acórdão proferido em sede de habeas corpus, que as teses referentes à ausência de justa causa, impossibilidade de inferir o ânimo difamatório, e a imunidade profissional prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o qual consignou que "o momento processual mais apropriado para análise da ausência de justa causa para o exercício da ação penal restará melhor situado após a realização da audiência, quando, então, a autoridade coatora poderá decidir pelo recebimento ou não da queixa".
2. Ademais, a defesa não opôs embargos de declaração, a fim de provocar a análise dos temas; não suscitou negativa de prestação jurisdicional; e a audiência citada já foi realizada.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 709.690/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/10/2022.) - negritei.

Inclusive, ressalta-se que: Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, **mesmo em caso de suposta nulidade absoluta** (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator

Documento eletrônico VDA59416448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:20
Código de Controle do Documento: 776b3fc0-47ae-4063-9c8a-73bb0ab56afd

Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Somado a isso, **até mesmo matéria de ordem pública** pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte. Precedentes (AgRg no HC n. 839.845/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Assim, diante das razoes apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA59416448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:20
Código de Controle do Documento: 776b3fc0-47ae-4063-9c8a-73bb0ab56afd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.001 / ES

Número Registro: 2026/0247700-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002010720168080010 2010720168080010

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA - RJ138841
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: LENILSON CANDIDO DA ROCHA (PRESO)
CORRÉU	: THALISTON VITAL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: KELVER FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARQUIELLE SOARES DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: IURI VILELA DOS SANTOS
CORRÉU	: ADELINO DA CONCEICAO GOMES
CORRÉU	: ODAIR JOSE SIMPLICIO SILVA
CORRÉU	: CAROLINA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: ANANIAS RIBEIRO ROSA
CORRÉU	: ROMERIO DE SOUZA MARTINS
CORRÉU	: ROMULO CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU	: RODOLFO GOMES FERREIRA
CORRÉU	: ALEXSIA CUSTODIO DOS REIS
CORRÉU	: PAULO AGOSTINHO DA SILVA BORGES
CORRÉU	: MAURICIO DE SOUZA AGUIAR

Documento eletrônico VDA59688651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:07
Código de Controle do Documento: 8545b83f-ce2a-44be-9505-cd74806b75fc

CORRÉU : WALLACE VALIM FRAUCHE
CORRÉU : VAGNER JOSE RODRIGUES
CORRÉU : LAUDIE DA SILVA BORGES
CORRÉU : ELIAS DA SILVA BORGES
CORRÉU : LEANDRO TORRES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : DAVID DA SILVA SALES
CORRÉU : MAICON FURTADO DE OLIVEIRA
CORRÉU : CAIO CESARIO DE SOUZA
CORRÉU : MAIKON DIAMANTINO CORREA
CORRÉU : LUANA GOMES MENDES
CORRÉU : LUCAS DE OLIVEIRA FERNANDES
CORRÉU : BRUNIELE DA SILVA ABREU
CORRÉU : WANDERSON NUNES DA SILVA
CORRÉU : WENDERSON DO CARMO ROSEIRA
CORRÉU : EDYANE ANDRADE BARBOSA
CORRÉU : HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA
CORRÉU : DIEGO BORGES PEIXOTO
CORRÉU : PAULO ROBERTO BARROSO DIAS
CORRÉU : ROSELI VIEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : MAYCON MELO ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENILSON CANDIDO DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA - RJ138841
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:07
Código de Controle do Documento: 8545b83f-ce2a-44be-9505-cd74806b75fc